

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS REPASSADOSProcesso TCM nº **13894-13**Exercício Financeiro de **2012**Entidade: **ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DO ARENOSO - ACCA**Orgão: **Prefeitura**Município: **SALVADOR**Gestor: **João Henrique de Barradas Carneiro**Relator: **Cons. Subst. Cláudio Ventin****RELATÓRIO VOTO**

Trata o presente sobre a prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de **Salvador** à **Associação Cultural Comunitária do Arenoso – ACCA**, através do Termo de Convênio nº 06/2012, no valor de R\$62.900,60, tendo como objeto a implementação de ação conjunta entre o Município e a entidade para disponibilização de Educação Infantil para a comunidade local, com vigência de 14/07/2012 a 31/12/2012, tendo esta Corte de Contas transformado em processo autônomo, autuado sob o nº 13894-13, com a finalidade de apreciar tal procedimento na forma estabelecida pela Resolução TCM 1121/05.

A Constituição Federal em seu art. 70, parágrafo único, assim como a Constituição Estadual em seu art. 89, parágrafo único, prescrevem que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União ou o Estado e Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

O art. 26, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidade de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e estar prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou em seus créditos adicionais, incluindo-se, dentre outras, a concessão de subvenção social.

A Resolução TCM nº 1.121/05, vigente à época dos fatos, disciplina em seu art. 1º, que “os repasses de recursos por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta municipal a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecidas por lei municipal como de utilidade pública, a título de subvenção ou auxílio, observará o quanto disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 4.320/64 e art. 26 da Lei Complementar nº 101/00”.

Com fulcro nas normas mencionadas, o processo em tela foi analisado pela Unidade de Exame de Recursos Repassados, cujo relatório inicial (fls. 153 a 160), aponta a:

- que apresentação da prestação de contas ao Tribunal ocorreu fora do prazo estabelecido no art. 5º da Resolução TCM nº 1121/05;
- relaciona os documentos ausentes ou apresentados em cópia, contrariando a citada Resolução e normas pertinentes;

- descreve que foi repassado R\$62.900,60 e apresentado documentos de despesas brutas de R\$9.628,80, que entende que devem ser extraídas retenções de R\$1.132,80, restando pendente de comprovação o montante de R\$54.404,60, além de terem realizado despesas indevidas de R\$115,00.

Destarte, com fundamento no inciso LV do artigo 5º da CRFB, o então Prefeito do Município de Salvador, Sr. **João Henrique de Barradas Carneiro**, foi notificado sobre as pendências supramencionadas através do Edital nº 015/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, em 07/02/2014, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar os fatos registrados nos autos.

Em consequência, foi apresentada defesa, por intermédio da Controladoria Geral do Município - CGM, através do seu titular, Sr. Celso Tadeu de Azevedo Silveira, Controlador Geral do Município, que formulou contestação, encaminhada mediante ofício nº 159/2014, protocolado neste Órgão sob nº TCM nº 02050-14, em data de 24/02/2014, acerca dos questionamentos e irregularidades apontadas pelos setores técnicos, resultando no arrazoado de fls. 166 a 292, instruído com farta documentação, cumprindo ressaltar que a peça apresentada não foi subscrita pelo Sr. João Henrique de Barradas Carneiro.

A defesa apresenta documentos ausentes da prestação de contas e descreve providências que foram adotadas para notificação da entidade quanto ao atraso na entrega da prestação de contas e por fim, destaca que a entidade executou todo o valor recebido, restando apenas um saldo de R\$252,45.

A Unidade de Exame de Recursos Repassados – UERR examinou os esclarecimentos e documentos anexados a prestação de contas, emitindo um segundo relatório (fls. 293/300), merecendo destacar:

- a não desconstituição da irregularidade da apresentação intempestiva da prestação de contas ao Tribunal;
- que foram sanadas as ausências dos extratos bancários da entidade subvencionada e da Prefeitura Municipal, do Parecer do Controle Interno, dos processos de pagamentos que autorizaram os repasses;
- que permanece pendente a ausência do relatório firmado pelo dirigente da entidade acerca do cumprimento dos objetivos previstos e a Lei Municipal de reconhecimento de utilidade pública;
- embora a defesa tenha apresentado relatórios das despesas realizadas, restou sem comprovação da aplicação de recursos no montante de R\$54.404,90.

A Relatoria analisando os documentos e justificativas apresentados pela por intermédio da Controladoria Geral do Município - CGM, acrescidos dos relatórios produzidos pela Unidade de Exame de Recursos Repassados – UERR, apresenta as seguintes conclusões:

- conforme processos de pagamentos e demonstrativos de receitas constantes dos autos, foram identificados repasses no exercício de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2012 que totalizaram o montante de R\$62.900,60, sendo R\$32.876,06 de origem de recursos do Tesouro e R\$30.024,54 do Fundeb;

- os demonstrativos de despesas e demais relatórios, apontam gastos no montante de R\$63.424,88, entretanto, conforme relatório emitido pela unidade técnica deste Tribunal – UERR, foram anexados comprovantes de despesas de apenas R\$9.628,80, aí incluídos, gastos com retenções de ISS e INSS, além de despesas bancárias, que a Relatoria entende serem pertinentes para funcionamento da entidade e compatíveis com a origem dos recursos, não cabendo glosas para estas despesas;
- foi encaminhada a guia de recolhimento da devolução do saldo do convênio nº 006/2012 (fls. 150/151) no valor de R\$252,45, em consonância com os demonstrativos apresentados pela Prefeitura Municipal;
- considerando que foram repassados R\$62.900,60, anexados documentos de despesas de R\$9.628,80 e devolvido R\$252,45, resta sem comprovação de despesas o montante de R\$53.019,35, o que implicará na responsabilização do Gestor;
- também confirma-se a apresentação intempestiva da prestação de contas ao Tribunal, inobservando o prazo estabelecido no art. 5º da Resolução TCM nº 1121/05, tendo em vista que a documentação foi encaminhada somente em 11/09/13, quando deveria ter ocorrido em 12/06/13 (que corresponde a 60 dias após o recebimento da prestação de contas pelo Executivo);
- quanto aos demais documentos, convém destacar que na diligência, foi anexada a Lei Municipal nº 7.517,08 (fl. 281) que considera de utilidade pública a Associação Cultural Comunitária do Arenoso – ACCA, permanecendo ausente da prestação de contas, apenas o relatório firmado pelo dirigente da entidade acerca do cumprimento dos objetivos previstos, contrariando o inciso V, art. 4º da Resolução TCM nº 1121/05.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento nos arts. 1º, X, e 40, III, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se por considerar **irregular** a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de **SALVADOR** à **Associação Cultural Comunitária do Arenoso – ACCA**, no exercício financeiro de 2012, mediante o convênio nº 006/2012, imputando-se ao Gestor, Sr. **João Henrique de Barradas Carneiro**, com lastro nos arts. 71, II, e 76, III, c, do citado normativo, respectivamente, **multa** no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)** e o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, da importância de **R\$53.019,35 (cinquenta e três mil, dezenove reais e trinta e cinco centavos)**, em razão da *ausência de comprovação de*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

despesa, a serem recolhidas na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM nºs. 1124/05 e 1125/05.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de maio de 2014

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.